



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 06/2021

PAT nº: 301/2019

TIAF nº: 3447/2019

PERÍODO FISCAL 01/11/2016 A 31/03/2019

Recorrente: CELSO BORGES DE RAMOS - ME

CNPJ nº: 00.832.654/0001-81

IM nº: 53305

Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider

EMENTA

Não entrega de documentos. Declarações ao fisco à menor. Fraude mediante calçamento de notas fiscais. Notas fiscais adulteradas. Desenquadramento do Simples Municipal em face da fraude constatada. Arbitramento da base de cálculo pelo percentual de sonegação.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente, enquadrada na lista de serviços, anexa à Lei 7.500/2004, no item 16.01, deixou de entregar os documentos solicitados, ficando sujeita a multa nos termos do art. 16, inciso I e III c/c art. 47, §1º, inciso V, Alínea "c" e "f" da Lei Municipal 7500/2004. Constatou-se que o contribuinte deixou de declarar a totalidade de suas receitas e das 93 notas declaradas pelo prestador, 89 delas estavam com valores adulterados para menor, ou seja 93,5% do montante declarado estava com valores fraudados e as demais sequer foram declaradas, sujeitando-se a multa e desenquadramento do Simples Municipal em face da fraude constatada pela adulteração de documentos e declarações inidôneas, nos termos do art. 22 e 47, inciso II, ambos da Lei 7500/2004.

Analisados os documentos e entregue, em 11/05/2020, o Termo Circunstanciado nº3881/2019, juntamente com os Autos de Infração nº2812/2020, 2814/2020 e 5656/2020, o contribuinte apresentou sua contestação.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

A Reclamação - Impugnação Administrativa, protocolada em 15/06/2020, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alega a ausência de dolo, a boa-fé, inexistência de fraude, revisão do auto de infração por perempção, caráter extorsivo da multa aplicada e o princípio do “não confisco”.

Em 13/10/2020 a Recorrente recebeu o *Parecer de 1ª Instância*, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, *indeferindo* os pedidos, já que no processo há demasiadas provas de que ocorreu a fraude, uma vez que os valores declarados pelo contribuinte e os valores descritos nas suas vias de notas fiscais diferem dos valores apresentados e recebidos de terceiros. Constatada a receita maior e evidenciada a fraude nas declarações mantiveram-se os autos de infração nos exercícios de 2016 a 2019.

Em 11/11/2020 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, alegando a ausência de dolo, conduta colaborativa, boa-fé, inexistência de fraude em suas ações, caráter extorsivo da multa aplicada, não obediência dos prazos pela autoridade fiscal e o princípio do “não confisco”.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

I. Tempestividade do recurso

O contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/05/2020, todavia, a partir de 20/03/2020, de acordo com o Decreto nº17.144, os prazos referentes aos processos a serem encaminhados ao CCMPG foram suspensos por prazo indeterminado.

Diante do exposto, considera-se tempestivo o presente recurso, nos termos do art. 64, § 1º, II da Lei Municipal 7500/2004.

2



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II. Ausência de dolo, conduta colaborativa, boa-fé e inexistência de fraude em suas ações

O recorrente alega que devido a sua boa-fé e cooperação, deve-se seguir o caminho do inadimplemento fiscal, o qual ocorre quando as obrigações não são cumpridas. No entanto, o processo de fiscalização deixa clara a fraude perpetrada desde o processo fiscalizatório anterior, culminando com diversas provas apresentadas neste processo.

Importante destacar que em função de o contribuinte não ter entregado ao fisco a totalidade dos documentos fiscais por ele emitidos, buscou-se informações junto aos tomadores dos serviços que, em colaboração, apresentaram cópias das notas fiscais, as quais foram comparadas com os registros realizados pelo prestador de serviço em seus livros fiscais, notadamente, no tocante aos valores constantes nos documentos e os valores declarados à fiscalização.

Constatou-se que, dos 139 documentos fiscais utilizados no período, 46 (correspondentes a 33 por cento), não foram registrados pelo contribuinte, que deixou de pagar os tributos neles incidentes.

Além disso, dos 93 documentos fiscais declarados pelo contribuinte em seus livros fiscais, apenas 7 (7,5% do total) haviam sido lançados corretamente, enquanto que, 86 notas fiscais (92,5% do total) haviam sido declaradas mediante utilização de fraude fiscal, visto que foram registrados por valor inferior ao efetivo montante. Estes números estão demonstrados no quadro a seguir:

Número de documentos fiscais analisados - 139		
Declarados ao Fisco	93	66,90%
Não declarados pelo contribuinte	46	33,10%
Documentos declarados pelo Contribuinte - 93		
Declarados pelo valor correto	7	7,50%
Declarados com valor inferior	86	92,50%

u
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Pode-se citar, como exemplo, o documento fiscal de nº 1.015, emitido pelo valor de R\$ 10.685,70 e declarado ao fiscal pelo valor de R\$ 685,70. Outro exemplo são os documentos de números 1.026 e 1.033, emitidos, respectivamente, pelos valores de R\$ 10.282,30 e R\$ 11.337,40, e declarados ao fisco pelos valores de R\$ 1.282,30 e R\$ 1.337,40.

Devido a comprovação de que mais de 90% das notas fiscais estavam calçadas, não resta dúvida quanto a fraude cometida e a sonegação dos valores ao declarar valores de base de cálculo a menor, omitindo receitas tributárias com o intuito furtar-se ao pagamento dos tributos em geral e não só o ISSQN.

Portanto não há como invocar os institutos de erro e má interpretação na aplicação das normas tributárias, mas sim invocar a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, uma vez que a conduta do requerente prejudica o fisco municipal, estadual e federal e a própria sociedade como um todo. Ao efetivar prática ilegais para evitar o pagamento de tributos, afasta-se a boa-fé, caracterizando o dolo e a intenção de sonegar nos termos do art. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, conforme segue:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por sua vez, o art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, conceitua a fraude tributária como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

Não restando dúvidas quanto à fraude praticada, voto pelo indeferimento do pedido neste ponto. Ainda, em face da conduta dolosa observada, deverá ser o Processo Administrativo Tributário - PAT nº 301/2019 e todos os seus apensos encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para apreciação quanto a uma possível comunicação ao Ministério Público.

II. Do Princípio Constitucional do Não-Confisco. Redução da multa aplicada

Segundo o recorrente, o ente fiscalizador autuou o contribuinte quanto a sua suposta prática de sonegação, arbitrando e lançando de ofício valores exorbitantes culminados com multa de 225% sobre o valor atribuído, embasado no art. 96 da Resolução Número 140, qual dispõe sobre o Regime Especial Unificado



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Verifica-se no processo de fiscalização que não resta razão ao contribuinte, pois devido a fraude praticada está sujeito a todas as multas que foram impostas, porém houve erro na aplicação da autuação a qual deverá ser revista pelo ente fiscalizador.

Mesmo sendo constatada a fraude e a sonegação, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº4502/64, citado abaixo, o contribuinte deverá ser autuado apenas no exercício de 2017 nos termos do art. 96, inciso IV da Resolução CGSN 140/2018, pois só neste exercício estava sujeita à Lei 123/2006:

Lei nº4502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Resolução CGSN nº140:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)

Para os demais exercícios a empresa estará sujeita a multa de 100% do imposto devido, nos termos do art.47, §1º, inciso IV da Lei 7500/2004.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Portanto, haverá redução da multa, não nos termos do pedido do contribuinte que afirma não ter sido constatada a fraude, pois esta está evidente em todo o processo fiscalizatório, mas por desenquadrar-se do Simples Nacional e submeter-se a partir disso à Lei Municipal.

Quanto ao princípio do não confisco este está totalmente respeitado, uma vez que o Município não está fazendo a cobrança dos demais tributos sonegados, ou seja, os valores devidos ao fisco são muito superiores aos apresentados neste processo de fiscalização, uma vez que a empresa optante ou não do Simples Nacional está sujeita aos demais tributos estaduais e federais e a sonegação não ocorreu somente em relação ao ISSQN.

Salienta-se que ao citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, que estendeu a possibilidade de também afastar a cobrança de multas desproporcionais por violação ao princípio da vedação ao não confisco, deverá o recorrente propor de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 102, I, "a", ao Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, pois a este cabe precipuamente, a guarda da Constituição. A legalidade constitucional dessas Leis somente pode ser arguida junto ao Poder Judiciário, visto que o Processo Administrativo não tem competência para debater sobre a legalidade de Leis, mas tão somente, sobre a correção da sua aplicação ao caso concreto.

Diante do exposto, voto pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo, com a redução da multa aplicada, pelos motivos expostos e consequente alteração do Auto de Imposição de Multa nº2814/2020.

Desta r. decisão cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, pois o acórdão administrativo foi parcialmente contrário à Fazenda Municipal, nos termos do art. 16 da Lei 13.105/2018.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

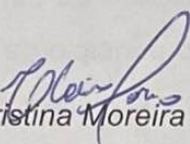
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

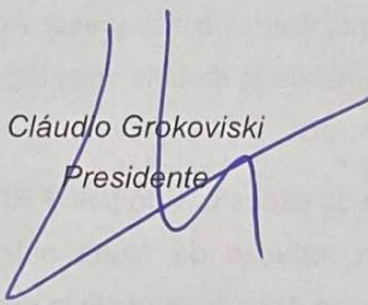
ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, pela procedência do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Bruno Italo Ronchi, Rubens Gomes, Marcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanuel Pinto e Vanessa Marcondes Ribas, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 06 de maio de 2021.


Elaine Cristina Moreira Schnaider
Relatora


Cláudio Grokoviski
Presidente